



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

18-12-12

SM

82 TC-001184/026/11

Prefeitura Municipal: Pauliceia.

Exercício: 2011.

Prefeito: Ronney Antônio Ferreira.

Acompanha: TC-001184/126/11.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF	33,94%
Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT	68,99%
Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal n. 11494/07	100,54%
Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT	20,60%
Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF	42,78%
Precatórios – Emenda Constitucional n. 62/09	Regular
Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF	7%
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e etc.)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Resultado Orçamentário – R\$ 2.534.147,06 - Superávit	12,27%
Resultado Financeiro – R\$ 1.102.813,98	Superávit
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)	8,87%
Demonstrativos Contábeis	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Resultado Econômico – R\$ 2.680.048,23	Superávit
Resultado Patrimonial – R\$ 9.284.517,61	Superávit

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA**, exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* (fls.10/42), realizada pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Andradina, apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls.11/12) - O PPA e a LDO não estabelecem por programa e ações de governo, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade. O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico (*artigos 11,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07). Não foram observadas as providências para acessibilidade em prédios públicos (artigo 11 da Lei Federal n.º 10.098/00).

b) Dívida Ativa (fl. 15) - Houve um aumento de 26,99% no montante Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior.

c) Ensino (fls. 17/20) - Após os ajustes da fiscalização verificou-se que não houve utilização de todo o FUNDEB recebido, não atendendo, assim, ao artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494, de 2007. Contabilizações de despesas com a indicação da fonte de recurso indevida prejudicaram os cálculos parametrizados no sistema AUDESP e o planejamento e execução da fiscalização. A falta de um controle interno eficiente, eficaz e efetivo sobre os gastos com combustíveis, ocasionou a perda do lastro da despesa o que prejudicou a análise e impossibilitou que esta fiscalização emitisse uma opinião sobre os gastos com combustíveis apresentados no Fundeb 40% - R\$ 192.958,15 (8,43% do total do Fundeb ajustado) e na educação recursos próprios - R\$ 294.425,08 (6,27% da aplicação final na educação), portanto essas despesas não respeitaram os princípios constitucionais da transparência, eficácia e efetividade, e o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

d) Ajustes da Fiscalização - FUNDEB Demais Despesas - 40% (fls. 20/21) - Despesas com material escolar lançadas no FUNDEB, não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, contrariando o preconizado no caput do artigo 70 da Lei 9.394/96 - LDB.

Despesas Próprias em Educação (fl. 21) - Despesas de terceiros, empenhadas e liquidadas nos registros da Prefeitura. Despesas com uniformes lançada em recursos próprios, não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, contrariando o preconizado no caput do artigo 70 da Lei 9.394/96 - LDB.

e) Saúde (fls. 21/23) - Contabilizações de despesas com a indicação da fonte de recurso indevida prejudicaram os cálculos parametrizados no sistema AUDESP e o planejamento e execução da fiscalização. A falta de um controle interno eficiente, eficaz e efetivo sobre os gastos com combustíveis, ocasionou a perda do lastro da despesa o que prejudicou a análise e impossibilitou que esta fiscalização emitisse uma opinião sobre os gastos com combustíveis apresentados na saúde - R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

251.395,91 (8,84% dos gastos com recursos próprios na saúde), portanto essas despesas não respeitaram os princípios constitucionais da transparência, eficácia e efetividade, e o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64.

f) Regime de Pagamento de Precatórios (fl.24) - Ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei n.º 4.320, de 1964).

g) Despesas com Combustíveis (fls.25/27) - A falta de um controle interno eficiente, eficaz e efetivo sobre os gastos com combustíveis, ocasionou a perda do lastro da despesa o que prejudicou a análise e impossibilitou que esta fiscalização emitisse uma opinião sobre o gasto total com combustíveis – R\$ 1.390.514,82 (8,17% da RCL), portanto essas despesas não respeitaram os princípios constitucionais da transparência, eficácia e efetividade, e o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64.

h) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 28/29) - A Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64), com prejuízo ao planejamento da fiscalização.

i) Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal (fls. 29/30) - Inobservância ao disposto no artigo 7º das Instruções n.º 02, de 2008.

j) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 30/32) - O Controle Interno não está cumprindo os dispositivos insculpidos no artigo 74 da Constituição Federal e no artigo 35 da Constituição Estadual, bem como nas Instruções deste Tribunal de Contas. Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO (artigo 48, caput, LRF).

k) Livros e Registros (fl. 32) - A falta de transparência dos históricos contidos nos empenhos enviados ao AUDESP, que não permitiram identificar com clareza qual o tipo de despesas que efetivamente foram realizadas, contrariando ao que determina o item 6 “d” e “f” da Resolução CFC nº 1.330, de 18-03-11, que estabelece as NBC-Normas Brasileiras de Contabilidade, com prejuízo ao planejamento da fiscalização. Contabilizações de despesas com a indicação da fonte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso indevida prejudicaram os cálculos parametrizados no sistema AUDESP e o planejamento e execução da fiscalização.

l) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 33) - Não atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64), bem como fragilidade no seu sistema de controle interno.

m) Cargos de Provimento em Comissão (fls. 33/34) - Provimento de cargo em comissão em desacordo com o disposto no inciso V, do artigo 37 caracterizando infringência ao disposto no inciso II, do artigo 37 ambos da Constituição Federal.

n) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 34/35) - Atendimento intempestivo das informações prestadas ao sistema AUDESP. Atendimento parcial das recomendações.

1.3 O DD. Ministério Público de Contas (fls. 43/44), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 Regularmente notificado (fl. 45) solicitou o Senhor Prefeito prorrogação de prazo (fl. 49), o qual foi concedida (fl. 50), sendo apresentado justificativas e documentos (fls. 51/64 e fls. 65/174), sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas: Não há qualquer norma definidora do conteúdo mínimo que deve conter as peças de planejamento, limitando-se a Constituição Federal, quanto ao PPA, a dispor que referida peça deverá prever as metas e objetivos da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como os programas de duração continuada, deixando a cargo de lei complementar regulamentar seu conteúdo. Não há, portanto, atualmente, norma infraconstitucional que defina o conteúdo mínimo dessa peça de planejamento. No PPA e na LDO, somente deverão constar as pretensões governamentais que incrementam o patrimônio público (investimentos, despesas de capital). Ainda assim, já foi dado ciência aos encarregados pela elaboração dos orçamentos para que se atente



fielmente às novas técnicas de planificação e orçamentação difundidas por esta Corte de Contas.

Quanto a não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei Federal 11.445/07, referido Plano só é necessário naqueles municípios em que tais serviços sejam prestados de forma descentralizada, o que não é o caso do Município de Paulicéia, em que os serviços são prestados pela própria Prefeitura Municipal.

No que se refere à acessibilidade em prédios públicos, o Município está desenvolvendo projetos para adequar os prédios públicos municipais às necessidades dos portadores de necessidades especiais.

b) Dívida Ativa: Quanto ao aumento (em relação ao exercício anterior) de 26,99% no montante da dívida ativa, esclarece-se que dos R\$987.722,47 inscritos no exercício de 2011, cerca de R\$443.622,79 dizem respeito a inscrições de atualização monetária e juros de exercícios anteriores. Assim, descontando-se o montante relativo à atualização monetária, tem-se que a inscrição no exercício de 2011 foi de R\$544.099,68, ao passo que o recebimento, foi de R\$347.851,11.

Outro fator que contribuiu para referido aumento foi o crescimento das autorizações para abertura de novos loteamentos no Município de Paulicéia, imóveis estes que antes eram onerados pelo ITR e passaram a ser pelo IPTU (tributo municipal).

Por fim, informa que o Departamento de Tributação vem depreendendo grandes esforços no sentido de receber os créditos inscritos em dívida ativa, mediante expedição de notificações e ingressando com as respectivas execuções fiscais.

c) Ensino: Não utilização de todo o valor do FUNDEB recebido – a exclusão realizada pela Fiscalização¹ que acarretou em um percentual de 99,91% do FUNDEB não é pertinente, pois conforme dispõe o artigo 70, inc. VIII da Lei n. 9394/96, aquisição de material didático-escolar é elegível sim ao ensino ficando evidente que o Município aplicou integralmente os recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2011. Outro ponto que não poderia deixar de mencionar é o de que, ainda com as exclusões da Fiscalização, o total investido dos recursos do FUNDEB em 2011, excedeu o limite mínimo de aplicação previsto no §2º, do artigo 21, da Lei n. 11.494/07, ou seja, os 95%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contabilização de despesas com a indicação da fonte de recurso indevida: Como o FUNDEB se trata de um Fundo Especial de Despesa, assim como o Fundo Municipal de Saúde, concluiu-se que seria melhor classificá-lo na fonte de recurso 03, que é destinada para classificar os recursos desses fundos de despesa. No exercício de 2012, o Setor de Contabilidade procedeu à correção desses códigos, vinculando toda as fichas do FUNDEB com a fonte de recursos 02, conforme consta do banco de dados do Sistema AUDESP.

Falha de controle interno eficiente, eficaz e efetivo: A Prefeitura possui um rigoroso controle de gastos com combustíveis, principalmente dos veículos vinculados à educação, haja vista que todos os estabelecimentos e quilometragem rodada de todos os veículos são controlados por planilhas, as quais evidenciam a média de consumo e total de quilômetro, o que, por si só, afasta quaisquer alegação de ineficácia por parte do controle interno.

d) Ajustes da Fiscalização: Demais Despesas 40% - Quanto às glosas relativas aos recursos do FUNDEB, as justificativas já foram apresentadas anteriormente. Quanto às exclusões realizadas nas dotações dos 25% do Ensino, informa que ainda assim, a aplicação atingiu 33,94% das receitas resultantes de impostos.

e) Saúde: alguns convênios federais e estaduais vinculados à saúde foram erroneamente empenhados em dotações com fonte de recursos 01, ou seja, Tesouro - Recursos Próprios. No que se refere à ausência de controle interno de gastos com combustíveis, as justificativas são as mesmas apresentadas no item Ensino. Com efeito, da mesma forma como se passa com os veículos da educação, os vinculados à saúde possuem controle de abastecimento e quilometragem.

f) Regime de Pagamento de Precatórios: De fato, houve uma pequena diferença de R\$3.032,01, no saldo dos precatórios. Essa quantia diz respeito à atualização monetária do exercício de 2010, a qual não foi possível de ser incluída quanto à prestação de informação ao Sistema AUDESP. No entanto, há de se mencionar que se trata de quantia irrisória, correspondendo a apenas 1,64% do total de precatórios.

g) Despesas com Combustíveis: Há sim controle de gastos da frota municipal, conforme planilhas em anexo.

h) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades: No que se refere às falhas de informação pelo sistema AUDESP,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

realmente, houve erro na informação, tendo sido determinado ao setor competente para que cuide para que tais erros não se repitam.

l) Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal: O contrato que a Fiscalização apontou como não enviado a este Tribunal foi firmado entre a Prefeitura Municipal de Paulicéia e a OSCIP Gepron e que, na verdade, refere-se a um Termo de Parceria para desenvolvimento do ESF - Estratégia Saúde da Família no Município de Paulicéia, motivo pelo qual a Administração entendeu desnecessário o encaminhamento ao Tribunal. Contudo, já foi providenciado o encaminhamento do mesmo.

j) Análise do Cumprimento das Exigências Legais: Os relatórios e pareceres de controle interno foram elaborados pelo servidor responsável. Todavia, tal documentação não foi solicitada pela Fiscalização quando de sua visita "in-loco".

Em relação a não publicação na página eletrônica do Município, providências estão sendo adotadas para sanar a impropriedade constatada. Contudo, ressalta-se que todas as informações e documentos previstos no artigo 48 da LRF, bem como prestações de contas e todos os balancetes, têm sido disponibilizados na sede da Prefeitura Municipal, da qual toda a população tem acesso.

k) Livros e Registros: O Sr. Contador já mudou sua rotina de trabalho, passando a detalhar claramente os objetos de gastos nos históricos dos empenhos. Da mesma forma, o Setor de Contabilidade já foi informado para se atentar à correta classificação das fontes de recursos.

l) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: Em 2011, de fato, houve contabilização errônea de algumas despesas, a exemplo daquelas pertinentes ao FUNDEB que foram indevidamente empenhadas na fonte de Recursos 03 - Fundos Especiais de Despesas, quando o correto seria 02 - Transferências de Convênios Estaduais, falha já sanada em 2012.

m) Cargos de Provimento em Comissão: A Administração já está promovendo estudos no sentido de proceder uma reestruturação de cargos, para que a situação seja completamente regularizada. Importante ressaltar que, dos cargos citados, os de farmacêutico, engenheiro, médico, engenheiro agrônomo e dentista já foram criados de provimentos efetivo e estão sendo providos por concurso público, demonstrando que a Administração vem corrigindo as impropriedades constatadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

n) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Quanto à falha apontada relativa ao atendimento intempestivo das informações prestadas pelo Sistema AUDESP, esclarece que tais falhas já foram devidamente sanadas. No que concerne ao apontamento relativo ao atendimento parcial das recomendações, é preciso considerar que muitas das falhas apontadas pela Fiscalização foram refutadas na presente defesa, sendo que algumas delas estão sendo regularizadas pela Administração Municipal.

1.5 Instada (fl. 45) a Assessoria Técnica manifestou-se nos autos nos seguintes termos:

a) Unidade de Cálculo da Assessoria Técnica (fls. 176/178) no que se refere à “Aplicação dos Recursos Vinculados”, considera correta a justificativa apresentada pela Prefeitura no que concerne à glosa relativa a despesas com material escolar (*aquisição de lápis e caderno brochura*) no valor de R\$14.380,40 por entender que se trata das despesas elegíveis ao ensino.

Retifica o quadro elaborado pela i. Fiscalização (fl. 18) que passa a contar com a seguinte configuração:

Impostos e Transferências de Impostos		
Receitas	R\$13.817.195,79	100%
Despesas com Recursos Próprios	R\$ 4.690.090,35	33,94%
FUNDEB - Receitas		
Retenções	R\$2.213.037,39	
Transferências Recebidas	R\$2.291.999,99	
FUNDEB - Despesas		
Despesas com Magistério (FUNDEB-60%)	R\$1.581.208,37	68,99%
Demais Despesas (FUNDEB 40%)	R\$ 708.780,91	
(+) Despesas com Material Escolar	<u>R\$ 14.380,40</u>	
(=) Total das Demais Despesas	R\$ 723.161,31	31,55%
Total das Despesas - FUNDEB	R\$2.304.369,68	100,54%

Conclui que o Município aplicou o correspondente a 33,94% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (fl. 18) cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, investiu o percentual de 68,99% das receitas oriundas do FUNDEB sendo observado o disposto no artigo 60, XII do ADCT/CF (mínimo 60%) e, durante o exercício de 2011, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município empenhou o equivalente a 100% dos recursos recebidos do FUNDEB.

b) **Assessoria Técnica Econômica** (fls. 179/180) manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame ressaltando os resultados econômicos e financeiros positivos do Município em 2011.

c) **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 181/184) manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Paulicéia, exercício de 2011. Com relação ao item B.4 – Despesas com Precatórios, levando em conta as justificativas apresentadas (fl. 59), propõe que sejam relevadas as falhas formais apontadas.

Quanto às demais impropriedades apontadas, entende que, ou foram sanadas pelas medidas adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

d) **Chefia de ATJ** (fl. 185) manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** aos demonstrativos em exame.

1.6 O digno **Ministério Público de Contas** (fls. 208/216), opina pela emissão de parecer **favorável com ressalvas**.

No que se refere ao item Planejamento das Políticas Públicas, recomenda para que o Município aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal.

Quanto ao aumento da dívida ativa, argumenta que tal fato, por si só, não possui força suficiente para inquirir as contas, mas a emissão de recomendação ao Executivo Municipal para que aprimore seu sistema de recuperação de créditos.

Concernente ao ensino, opina pela regularidade das falhas formais de relevo que foram avaliadas pela ATJ, recompondo os índices de aplicação na Educação que atendem aos preceitos constitucionais e legais regentes da matéria.

Considera falha grave a que se refere às divergências nas informações registradas na Prefeitura e àquelas enviadas a este Tribunal por meio do AUDESP. Recomenda que o Município promova imediatos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte de Contas através do Sistema AUDESP.

Recomenda imediata regularização da prática ilegal apurada no item Cargos em Comissão e propõe a aplicação de multa tendo em conta o não atendimento integral das recomendações exaradas por este Tribunal quando do julgamento de exercícios anteriores.

As falhas relativas aos itens: saúde, precatórios, formalização das licitações, dispensas e inexigibilidade, contratos, análise do cumprimento das exigências legais e livros e registros entende que podem ser tratadas como ressalvas² no parecer prévio das contas anuais do Município.

Propõe a aplicação de multa com relação aos apontamentos no item Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

1.7 Os autos informam:

a) Que a receita prevista para 2011 foi de R\$16.500.000,00 e a realizada, de R\$20.651.686,78, (fl. 12). Apurou-se excesso de arrecadação de R\$4.151.686,78, 25,16% da receita prevista.

O resultado orçamentário correspondeu (fl. 12) a superávit de 12,27%, R\$2.534.147,06 mantendo resultado apresentado no exercício anterior, ou seja, superávit de 4,42%.

O resultado financeiro correspondeu a superávit de R\$1.102.813,98 e, em 2010, déficit de (R\$628.950,80)³, demonstrando assim sensível melhora em relação ao exercício anterior.

² Planejamento das Políticas Públicas – registros inadequados das peças e planejamento do Município; Dívida Ativa - aprimorar o sistema de recuperação de créditos; Ensino, Saúde, Licitações/Dispensas/Inexigibilidades, Contratos Firmados no Exercício Remetidos no Tribunal, Análise Cumprimento das Exigências Legais e Livros e Registros– adequar às normas de regência; Regime de Pagamento de Precatórios – devida escrituração contábil; Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP – promover imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do AUDESP; Cargos em Comissão – imediata regularização da prática inconstitucional, Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal - entrega intempestiva de documentos e não atendimento das recomendações desta Corte de Contas.

³ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro.”

Dados de fls. 117/118 do Anexo:

	<u>Disponível - R\$</u>	<u>Dívida Flutuante - R\$</u>	<u>Resultado - R\$</u>
2010	218.712,75	847.663,55	(628.950,80)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O resultado econômico foi superavitário em R\$ 2.680.048,23 aumentando o resultado patrimonial já que o ativo real líquido em 31-12-10 de R\$ 6.604.469,38 passou para R\$ 9.284.517,61 (fl. 13).

O estoque de restos a pagar em 2010 foi de R\$842.071,27 e um ano depois passou para R\$2.581.011,58, aumento de 206,51% (fl. 13).

O estoque da dívida ativa, conforme o Sistema AUDESP, apresentou R\$3.025.363,90 e, em 2010, de R\$2.382.330,20, apresentando um acréscimo de 26,99%, (fl. 15). No exercício foram recebidos R\$347.851,11, 14,60% do estoque.

O endividamento de curto prazo atingiu no exercício R\$ 2.583.671,14 e em 31-12-10 R\$ 847.663,55, demonstrando um acréscimo de 204,79%. De longo prazo em 31-12-10 era de R\$613.280,79 e, um ano depois, de R\$720.275,54 (fl. 14), demonstrando um acréscimo de 17,45%. Assim o endividamento total do Município em 31-12-10 totalizou R\$ 3.303.946,88 que frente à receita corrente líquida do Município de R\$ 17.009.669,16, representa 19,42%.

O percentual de investimentos (investimentos+ inversões financeiras: receita corrente líquida) atingiu 8,87% (fl. 35).

b) A “Despesa com Pessoal” foi de 42,78%⁴ (fl. 17) da RCL, observando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF;

c) O Município aplicou no ensino 33,94%⁵ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição (fls. 17/19). Também

2011	3.686.485,12	2.583.671,14	1.102.813,98
------	--------------	--------------	--------------

⁴ Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl. 17)

Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%

Período	Dezembro/10	Abril/11	Agosto/11	Dezembro/11
% Permitido	54%	54%	54%	54%
Gastos com pessoal - R\$	5.714.143,14	6.401.369,59	7.147.344,47	7.276.818,22
RCL – R\$	14.692.833,29	15.830.517,36	16.646.430,39	17.009.669,16
% Gasto	38,89%	40,44%	42,94%	42,78%

⁵ Demonstrativo das despesas com ensino (fl. 18):

Receita de impostos e transferências	R\$ 13.817.195,79	100,00%
Despesas com recursos próprios	R\$ 4.690.090,35	33,94%
FUNDEB		
Total das Transferências + Rendimentos	R\$ 2.291.999,99	100,00%
Despesas com Profissionais do Magistério	R\$ 1.581.208,37	68,99%
Demais despesas	R\$ 708.780,91	30,92%



cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois aplicou 68,99% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

d) Na saúde, o Município investiu 20,60%⁶ da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fl. 22).

e) Os recolhimentos, de competência do exercício de 2011, de “Encargos Sociais” dos servidores (INSS, FGTS e PASEP), foram encontrados em ordem (fl. 25).

f) Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito foram fixados pela Lei municipal n. 15 de 19-06-08 não sendo constatados pagamentos indevidos (fl. 25).

g) O Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores, previsto no artigo 29-A da Constituição. O percentual da “receita tributária ampliada” relativa ao exercício de 2010 repassado ao Legislativo correspondeu a exatamente 7% (fl. 27). A receita tributária ampliada foi de R\$ 11.603.059,68.(Repasse R\$ 812.195,00).

h) Com relação aos recursos vinculados relativos a multas de trânsito, CIDE e Royalties, informa a Fiscalização que durante a fase de planejamento, tomando como base as informações disponíveis no sistema AUDESP, bem como os relatórios e decisões das Contas de exercícios anteriores, não vislumbrou materialidade suficiente a enseja a seleção/verificação da matéria em questão durante os trabalhos “in-loco” (fl. 23).

i) Precatórios: o Município cumpriu o pagamento mínimo estabelecido posto que os depósitos somaram o montante de R\$ 79.342,58 exatamente o mínimo estabelecido (fl. 24).

j) Os gastos com publicidade e propaganda oficial em 31-12-12-11 foi de R\$ 22.593,77 (fl. 25).

k) O Município deu cumprimento à ordem cronológica de pagamentos (fl. 27).

⁶

Demonstrativo da aplicação de recursos na Saúde (fl. 22):

Receita de Impostos

R\$13.785.497,91

Valor Aplicado em Ações e Serviços de Saúde

R\$ 2.840.169,15

Índice Apurado

20,60%



- 1.8** Pareceres anteriores:
2008: favorável (TC-001849/026/08, DOE-SP de 02-06-10);
2009: favorável com recomendações (TC-000314/026/09⁷, DOE-SP de 15-09-11);
2010: favorável (TC-002712/026/10, DOE-SP de 22-03-12).

2. VOTO

2.1 Apurou-se (cf. item 1.7, *retro*) que o Município atendeu aos limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição Federal, 212 e ADCT, artigo 60, XII), na saúde (ADCT, artigo 77) e com despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, “b”).

Também foram regularmente depositado os valores a título de precatórios.

Foram realizados os recolhimentos dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e os repasses dos duodécimos ao Legislativo.

E foi cumprida a ordem cronológica de pagamentos.

Não houve apontamentos em relação à fixação e os pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.

E finalmente, mostram, resultados favoráveis, com superávits orçamentário de R\$ 2.534.147,06 (12,27%), financeiro R\$ 1.102.813,98, econômico R\$ 2.680.048,23 e patrimonial R\$ 9.284.517,61 e um percentual de investimento frente à receita corrente líquida de 8,87%.

2.2 No que se refere aos recursos do Ensino-FUNDEB.

Informou a Fiscalização (fl. 18) que o Município aplicou 99,91% dos recursos do FUNDEB no exercício ferindo ao disposto no artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07.

Apresentou o seguinte demonstrativo:

FUNDEB – Transferências Recebidas
FUNDEB - Despesas

R\$ 2.291.999,99

⁷ *Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas.*

No ofício deverá, ainda, ser recomendado para que a Origem envide esforços para, na área da educação, aumentar os índices de avaliação do ensino, assim como na área da saúde, reduzir as taxas de mortalidade, em especial na infância e da população entre 15 e 34 anos, e de mães adolescentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despesas com Magistério (FUNDEB-60%)	R\$1.581.208,37	68,99%
Demais Despesas (FUNDEB 40%)	R\$ 723.161,31	
(-) Despesas com Material Escolar	<u>R\$ 14.380,40</u>	
(=) Total das Demais Despesas	R\$ 708.780,91	30,92%
Total das Despesas	R\$ 2.289.989,28	99,91%

A despesa glosada pela Equipe de Fiscalização refere-se a material escolar.

Alegou a defesa que conforme dispõe o artigo 70, inciso VIII da Lei n. 9394/96, aquisição de material didático-escolar é elegível sim ao ensino ficando evidente que o Município aplicou integralmente os recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2011.

Acompanho a manifestação da Unidade de Cálculos de ATJ, no sentido de que as despesas com material escolar está elencada entre aquelas que podem ser consideradas como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 70, incisos V e VIII da LDB que reza:

“Artigo 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

(...)

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; (lápís)

(...)

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar”. (caderno de brochura)

No mesmo sentido o Manual “O FUNDEB E o Financiamento da Educação Pública do Estado de São Paulo” de César Callegari – Organizador – 4ª Edição Atualizada e Ampliada – páginas 206 e 211:

“5.2. O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino?

(...)

e) Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino:

** Despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais pode se destacar: serviços diversos (de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros), aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino (papel, lápís, canetas, grampos,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

colas, fitas adesivas, gizes, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas e etc)".

5.5. *O que pode ser pago com a parcela de 40% dos recursos do FUNDEB?*

☐ *Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar, sendo consideradas nesta classificação as despesas com:*

*- aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados ao uso coletivo nas escolas (material desportivo utilizado nas aulas de educação física, por exemplo) ou individual dos alunos, seja a título de empréstimo (como é o caso do acervo da biblioteca da escola, composta de livros, atlas, dicionários, periódicos etc.), seja para fins de doações aos alunos carentes (exemplo: **lápís**, borrachas, canetas, **cadernos**, livros, cartolinas, colas etc.)".(g.n)*

A mesma orientação foi repassada por esta Casa aos jurisdicionados conforme no Manual Básico "Aplicação de Recursos no Ensino" edição de 2007 – páginas 39/40:

"28. Despesas que entram no cálculo dos 25% da Educação do Município.

- Aquisição de materiais necessários às atividades-meio do ensino (apoio administrativo a creches e escolas).*
- Aquisição de material didático-escolar".*

Desta forma o montante R\$14.380,40 referente à ao material escolar (lápís e caderno de brochura) deverá ser reincluída nos cálculos do FUNDEB.

FUNDEB – Transferências Recebidas	R\$ 2.291.999,99	
FUNDEB - Despesas		
Despesas com Magistério (FUNDEB-60%)	R\$ 1.581.208,37	68,99%
Demais Despesas (FUNDEB 40%)	R\$ 708.780,91	
(+) Despesas com Material Escolar	<u>R\$ 14.380,40</u>	
(=) Total das Demais Despesas	R\$ 723.161,31	31,55%
Total das Despesas	R\$ 2.304.369,68	100,54%

A Municipalidade cumpriu ao disposto no artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07 com a aplicação de 100,54% dos recursos do FUNDEB no exercício.

2.3 A defesa informa que as questões relacionadas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Planejamento das Políticas Públicas”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Saúde”, “Precatórios”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Livros e Registros”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Cargos de Provimento em Comissão”, “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, já foram regularizadas, o que deverá ser comprovada na próxima inspeção “in loco”.

2.4 Em suma as contas estão, sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, em condições de aprovação. As falhas subsistentes, embora não tenham sido descaracterizadas pelas justificativas, envolvem questões pontuais, tópicas, e não formam, por ora, conjunto suficiente para comprometê-las. Implicam, apenas ressalvas e recomendações.

2.5 As transferências ao Terceiro Setor são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte [TC-564/015/12, TC-565/015/12 e TC-569/015/12]. O mesmo ocorre com as admissões TC-116/015/12, TC-117/015/12, [TC-118/015/12. Regular - DOE/SP de 13-04-12] e [TC-119/015/12 - Regular, DOE/SP de 16-05-12].

O processo acessório TC-1184/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal) foi considerado pela Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Saúde”, “Precatórios”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Livros e Registros”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Cargos de Provimento em Comissão”, “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações ao Tribunal”. **Recomendo** à Prefeitura que:

- a) Aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho;
- b) Aprimore seu sistema de recuperação de créditos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) Promova imediatos reajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte de Contas através do Sistema AUDESP;

d) Regularize as falhas apontadas no item Cargos em Comissão;

e) Cumpra com rigor às determinações assim como as Instruções desta Corte de Contas.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas.

E **determino**:

1) A abertura de apartado para tratar das irregularidades constatadas nas Despesas com Combustíveis na educação e na saúde.

2) Que o acessório TC-001184/126/11 permaneça apensados a estes autos.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO